



## VOTO

**PROCESSO: 60800.182030/2011-01**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VARGINHA**

<b>AI nº.</b> 04857/2011	<b>Data Lavratura:</b> 02/09/2011	<b>Infração:</b> Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança
<b>Crédito de Multa nº.</b> 632.630/12-7		<b>Enquadramento:</b> Art. 36 § 1º e Art. 289, I do CBA c/c Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 10.
Aeroporto: Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG)		<b>Documento de Referência:</b> Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 045E/SIA-GFIS/2011, de 05/08/2011.
<b>Data da infração:</b> 03/08/2011		<b>Hora da Infração:</b> 10:00 Local
<b>Relator(a):</b> Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

### 1. DA INTRODUÇÃO:

1.1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo MUNICÍPIO DE VARGINHA em face da decisão em segunda instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.182030/2011-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0437997 e nº. 0437998) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 632.630/12-7.

1.2. A infração foi capitulada no **inciso I do Art. 289 do CBAer (Lei nº 7.565 de 19/12/1986)**, com o seguinte histórico: “Conforme relatado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 045E/SIA-GFIS/2011, de 05/08/2011, foi constatado que no Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG), em Varginha/MG, os controles de acesso de veículos e funcionários às Áreas Restritas de Segurança não possuem, em ambos, os seguintes recursos mínimos necessários: 01 detector de metal, 01 vigilante, 01 conjunto de telefone ou rádio comunicador e 01 alarme audiovisual. Legislação Infringida: IAC 107-1004 A RES de Junho de 2005, Anexo 1, Item 3.1, Letra (B). ” (fl. 01).

### 2. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:

2.1. A fiscalização desta Agência Reguladora, de 18/11/2010 (fl. 02), Às fls. 02 e 03 foi juntada a cópia de extrato do Relatório de Inspeção (RIA) nº 045E/SIAGFIS/2011, onde são apontadas as “não-conformidades”. No item 1.8. do relatório está descrito: “Os controles de acesso de veículos e funcionários às Áreas Restritas de Segurança não possuem os recursos mínimos necessários conforme legislação. Inexistem em ambos: 01 detector de metal, 01 vigilante, 01 conjunto de telefone ou rádio comunicador e 01 alarme audiovisual”; não-conformidade com fundamento na IAC 107-1004A RES de JUN 2005, Anexo 1, Item 3.1, Letra (B). .

### 3. DA DEFESA DO INTERESSADO:

3.1. Em defesa (fls. 05 a 07), protocolada no dia 20/10/2011, o interessado alega que a Administração Aeroportuária Local (AAL) reconhece a legitimidade das irregularidades apontadas nos documentos citados; desde 2009, a AAL vem envidando esforços para colocar o aeroporto em conformidade com as resoluções da ANAC, Instruções de Aviação Civil (IAC) e demais regulamentos aeroportuários; que devido às dificuldades e morosidade inerentes à administração pública para a alocação de recursos e das mudanças de cultura necessárias à implantação das modificações, não conseguiram implantar tais modificações na velocidade necessária, mas a AAL está empenhada em adequar o aeroporto aos regulamentos; que o aeroporto dispõe de PSA desenvolvido e apresentado para aceitação por parte da ANAC; que as ações para correção das não conformidades apontadas nos Autos de Infração recebidos, já foram informados no PAC referente ao RIA nº 045E/SIA-GFIS/2011, de 05/08/2011; que o aeroporto já possui os recursos humanos capacitados para atuar nos canais de inspeção (1 Gerente AVSEC e 3 APAC's) e que cada canal de inspeção possuiria um detector de metais de operação manual.

#### **4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

4.1. O setor competente, em decisão motivada datada de 07/05/2012 (fls. 15 a 16), apreciou a peça de defesa e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no § U do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7565/86 (CBA) c/c IAC 107- 1004A de 14 de junho de 2005, ANEXO 01, item 3.1, Letra (B) e Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), item 10, código ICL e aplicou, ao considerar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, ao final, multa no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

#### **5. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

5.1. O interessado tomou ciência da decisão, tendo protocolado peça de recurso em 13/06/2012 (fls. 21 a 22), na qual requereu o cancelamento da multa aplicada, sob as alegações de que na data da referida Inspeção Aeroportuária, o aeroporto SBVG já possuía dois profissionais AVSEC, sendo um com a qualificação de Gerente e um com a qualificação de APAC; também à época da referida inspeção, já estava agendado para o mês de setembro o curso para a formação de mais três servidores da Prefeitura em AVSEC; tais servidores concluíram com sucesso tal capacitação e o SBVG conta com cinco profissionais AVSEC, sendo um com qualificação em Gerente; o aeroporto aguardava o agendamento de mais seis vagas para o curso AVSEC que será ministrado pela empresa TRIP; os portões de acesso às ARS eram mantidos fechados com cadeado e a segurança de todo o sítio aeroportuário era e é atribuição da Guarda Municipal; que, como esses portões de acesso são mantidos fechados, todo o acesso às ARS é feito somente pelo terminal de passageiros, sendo que neste terminal, “o canal de inspeção é dotado de todos os equipamentos requeridos na IAC 1004 RES” e com isso, não procede a afirmação de que o único canal de acesso não dispõe dos equipamentos mínimos; à época da referida inspeção, o aeroporto já havia enviado para a ANAC o PSA e já cumpria as determinações do mesmo; que o SBVG cumpre todos os requisitos previstos nas Crédito de Multa nº. 632.630/12-7 Página 3 de 9 legislações aeroportuárias. Reitera a alegação oferecida em Defesa, que devido às dificuldades e morosidade inerentes à administração pública para a alocação de recursos e das mudanças de cultura necessárias à implantação das modificações, não conseguiram implantar tais modificações na velocidade necessária; que o valor da multa, em relação à capacidade financeira do município, seria desproporcional; que “da forma que anda, é mais confortável para esta administração e mais barato para o contribuinte entregarmos a responsabilidade da administração do aeroporto para o COMAER, ANAC ou outra entidade qualquer”.

#### **6. DO INCIDENTE DE INTEMPESTIVIDADE:**

6.1. Às folhas 23, consta uma Decisão da Secretaria da Junta Recursal da ANAC, atestando que o recurso acostado aos presentes autos não é intempestivo e, portanto, deixou de ser conhecido. Em seguida (fls. 24), consta uma Intimação de Decisão, na qual o Interessado é notificado do não conhecimento do recurso interposto, bem como das devidas implicações. Tendo tomado conhecimento da supracitada decisão da Secretaria da Junta Recursal em 20/07/2012 (fls. 25), o Interessado acosta aos autos uma resposta (fls. 26), na qual alega, preliminarmente, que o recurso considerado intempestivo, foi enviado dentro do prazo de apresentação, em 06/06/2012, por intermédio do Ofício nº 18/2012. Ademais alega que a notificação de decisão foi enviada para a sede da Prefeitura e não para o endereço da AAL do aeroporto; por esta razão, quando tal notificação chegou às mãos do Administrador, os prazos estabelecidos já haviam sido ultrapassados. Aduz que ainda assim, foi enviado o recurso com o qual,

segundo entendimento da AAL, por si só justifica a reconsideração do auto de infração em questão. Às folhas 28, consta um Despacho da Secretaria da Junta Recursal da ANAC, com o qual deixou de considerar a intempestividade do recurso interposto e às folhas 29, consta Notificação de Decisão, na qual o Interessado é notificado acerca do teor do Despacho acostado às folhas 28. Às folhas 31, a AAL acosta aos presentes autos o Ofício nº 04/2013 na qual reitera as alegações interpostas no documento às folhas 26. Às folhas 33, consta uma Notificação de Decisão da Secretaria da Junta Recursal da ANAC, reiterando o Despacho acostado às folhas 28. Em Despacho, de 05/03/2015 (fls. 46), os autos foram encaminhados à relatoria da Junta Recursal.

## 7. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA:

7.1. Em decisão da Junta Recursal (fls. 35 a 39) datada de 09/04/2015, foi o recurso conhecido e improvido, tendo o interessado sido notificado (fls. 42) quanto à decisão de Segunda Instância em 19/06/2015.

## 8. DO PEDIDO DE REVISÃO:

8.1. Em 02/07/2015, a empresa interessada, protocolizou requerimento que encerra pedido de revisão (fls. 44), no qual requer seja a sanção cancelada, sob o entendimento de que o fato de a Prefeitura do Município de Varginha ter apresentado um projeto de investimentos em melhorias que serão realizadas no Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG) seria um fato novo ou relevante apto a ensejar a revisão da decisão de segunda instância administrativa.

**É o relatório.**

## 9. VOTO DO RELATOR

### 9.1. DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. O presente processo retorna para esta segunda instância administrativa depois de proferida a decisão de segunda instância (fls. 35 a 39), contendo requerimento do interessado (fl. 44) que, caso seja admitido por este Colegiado da ASJIN, seguirá para a terceira instância (Diretoria Colegiada) para conhecimento.

9.1.2. Isto posto, cumpre observar que trata-se o presente de processo administrativo sancionador em que o fato em questão é ter o interessado MUNICÍPIO DE VARGINHA cometido ato infracional por não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, infração capitulada na Art. 36 § 1º e Art. 289, I do CBA c/c Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 10.

9.1.3. Em decisão de segunda instância (fls. 35 a 39), a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu, *por unanimidade*, negar provimento ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por entender que, *in casu*, inexistiu quaisquer circunstâncias que ensejassem a aplicação de atenuantes e agravantes.

9.1.4. A Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016, em seu art. 30, estabelece as competências desta Instância Recursal Administrativa, conforme disposto “*in verbis*”:

**Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016**

*Seção XI*

*Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância*

*Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:*

*(...)*

*III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;*

*IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;*

*(...)*

9.1.5. Cumpre observar que, em conformidade com o artigo 4º. da Resolução nº. 22, de 01 de abril de 2008, cabe a esta Instância Recursal proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual

se torna definitiva administrativamente, quando não se encontram os requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 08, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

**Instrução Normativa nº 08/2008**

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

9.1.6. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

9.1.7. *Na verdade*, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso mantendo o valor da multa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Contudo, observa-se que não houve voto vencido, ou seja, a decisão foi *por unanimidade*. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta Instância Recursal (artigo 27 da IN nº 08/2008), **não cabe, neste processo, o referido recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.**

9.1.8. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do artigo 26 da IN nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta instância administrativa recursal, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado somente poderá ser admitido o seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9.1.9. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

**Instrução Normativa nº 08/2008**

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

9.1.10. Observamos que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria, entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Lei nº. 9.784/99**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

9.1.11. O Interessado apresenta o recurso acostado às fls. 44, pois entende que o fato de a Prefeitura do Município de Varginha ter apresentado um projeto de investimentos em melhorias que serão realizadas no Aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky (SBVG) seria um fato novo ou circunstância relevante apta a ensejar a revisão da decisão de segunda instância administrativa.

9.1.12. Contudo, cumpre inferir que **fato novo** é fato superveniente ocorrido **durante o curso** do processo administrativo **apto a prejudicar** o fato apontado pela fiscalização como infracional, como, **por exemplo**, um julgado na esfera judicial que venha a anular o ato administrativo sancionador; já a **circunstância relevante** é aquela que, **independentemente de sua ocorrência no tempo**, em se estando presente, torna injusta a sanção aplicada, como, **verbi gratia**, a descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas até então desconhecido pelo interessado.

9.1.13. Entretanto, temos que o aludido projeto de melhorias **não guarda nenhuma relação com o ato infracional** que foi objeto de escrutínio pelas primeira e segunda instâncias administrativas desta Autarquia Especial e que, no máximo, poderá ser visto como uma providência tomada por parte da administração aeroportuária destinada a evitar ou minimizar a ocorrência de futuras infrações do estilo, sendo, portanto fato inapto para suscitar a aplicação de atenuante da sanção aplicada e, muito menos, a sua reversão no sentido de se cancelar da multa.

9.1.14. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada à fl. 44, não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

9.1.15. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

9.1.16. Sendo assim, por não haver os requisitos necessários ao cabimento de recurso à instância superior, e, ainda, tendo em vista que o interessado não trouxe aos autos, desde a data de ciência do referido auto de infração até a presente data, qualquer fato que venha excluir a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional, e, também, por não ter reconsiderado as razões de decidir proferidas em segunda instância administrativa, mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em fls. 35 a 39 (SEI 0437998).

## 10. DO VOTO

10.1. Desta forma, opino por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do Pedido de Revisão à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada pelo competente setor de segunda instância administrativa.

10.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**  
Analista Administrativo - SIAPE 1286366  
Membro Julgador da ASJIN - RJ  
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0628829** e o código CRC **BC323B8E**.

SEI nº 0628829



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.182030/2011-01

**Interessado:** MUNICÍPIO DE VARGINHA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 632.630/12-7

**AINI:** 04857/2011

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal RJ - ASJIN e Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria, por unanimidade, INADMITIU O SEGUIMENTO à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta Segunda instância Administrativa, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/04/2017, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 02/05/2017, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0629396** e o código CRC **5302A270**.

---

Referência: Processo nº 60800.182030/2011-01

SEI nº 0629396